



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gab. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2002250-27.2013.815.0000** – Vara Única da Comarca de Picuí

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

**EMBARGANTE** : Saulo José de Lima

**ADVOGADO** : Rodrigo dos Santos Lima

**EMBARGADO** : Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Contradição do julgado vergastado. Não vislumbrada. Teses do apelo ministerial exaustivamente debatidas e justificadas. Mera rediscussão da matéria. **Rejeição dos embargos.**

– Na consonância do previsto no art. 619, do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a sanar falhas, suprir omissões, afastar contradições, esclarecer a ambiguidade e aclarar a obscuridade na decisão proferida pelo órgão jurisdicional, não se prestando ao simples reexame do mérito da decisão que não padece de quaisquer dos vícios elencados. Precedentes.

– Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em harmonia com o parecer.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos de Declaração de Saulo José de Lima, 3.494/3.498, em face do Acórdão proferido nas fls. 3.482/3.492, de lavra do Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho, o qual, por unanimidade, não conheceu do recurso apelatório da defesa e, por igual votação, deu provimento ao apelo ministerial, aumentando a pena-base e substituindo a reprimenda celular final por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do voto do relator.

O embargante aduz que ao acolher a pretensão exposta no apelo ministerial, o acórdão estaria em contradição, uma vez que, em um primeiro momento registrou uma discordância aos argumentos do *parquet* quanto ao aumento da pena-base.

Por tais razões, pede que tal contradição seja sanada, modificando o julgado no sentido de manter a pena-base no mínimo legal.

Petição do Exmo. Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, na fl. 3.500, requerendo vista dos autos, cujo pleito foi deferido no rosto do petitório.

Com a ascensão de seu relator, o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho, à Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, os autos foram redistribuídos (fls. 3.501/3.502).

Instado a se manifestar, o *parquet* deste 2º Grau, em contrarrazões do Exmo Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Viera, opinou pela rejeição dos presentes embargos declaratórios (fls. 3.504/3.510).

### **É o relatório.**

Conheço do presente recurso de embargos de declaração, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

Em síntese, sob o pálio de ter sido contraditório o acórdão, interpôs-se os presentes aclaratórios alegando que o argumento acolhido do recurso do *parquet* em outro trecho do objurgado julgado foi, inicialmente, rechaçado em posição totalmente contrária.

Segundo diz, em um primeiro momento do *decisum* não ocorreu concordância com a rogatória ministerial que buscava aumento da pena-base, como se verificou de parte transcrita nos embargos. Todavia, logo depois foi dado o provimento exatamente na posição oposta, aumentando a pena-base, gerando, portanto, contradição do julgamento.

Pois bem. Em que pese a insatisfação do embargante, não vislumbrei no venerável aresto qualquer contradição, a teor da ordem processual penal vigente.

Na verdade, o acórdão atacado analisou em sua totalidade as teses apresentadas no recurso em sentido estrito interposto pelo ora embargante.

Com efeito, basta uma breve leitura do acórdão embargado para se constatar que foram apreciadas as teses do recurso em sentido estrito do ora embargante, dentro do que se propunha o debate em si. Trechos do combatido julgado demonstram isso:

*"Não conheço, assim, do apelo defensivo, eis que nada de novo se trouxe em relação às penas fixadas.*

*Por outro lado, o rogo ministerial atende aos pressupostos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.*

***Antes de adentrar no exame do articulado pelo Ministério Público nas razões do seu apelo, entendo pertinentes algumas observações, a começar pelo fato de que, a primeira sentença, entregue em cartório no dia 25 de janeiro de 2007, fls. 3131/3138v, foi totalmente anulada por esta Câmara, em razão de recursos manejados pela defesa e a acusação, por não ter lançado "...os fundamentos concretos em que se baseou a condenação, mormente quando não narra, analisa e motiva os fatos descritos na denúncia", fls. 3238/3242, vol. IX.***

***Na segunda decisão, da qual somente a defesa recorreu, o magistrado fixou a pena-base em 04 anos de reclusão, que aumentou de dois terços por entender configurada a continuidade delitiva, concretizando a penitência em 06 anos e 06 meses de reclusão (na verdade, o correto teria sido 06 anos e 08 meses).***

***E o referido édito também foi anulado, a pedido da defesa, mas, apenas na parte atinente à fixação da pena, determinando-se que o douto Juiz de piso refizesse a sanção por conduta, isoladamente, em número de quatro, fls. 3323/3334, vol. IX.***

***Nesse passo, como apenas a defesa recorreu, a pena-base, por cada uma das quatro condutas, não poderia ultrapassar o limite de 04 anos de reclusão, nem ser concretizada, seja pelo somatório ou em decorrência do acréscimo pela continuidade delitiva - tal como reconhecido na***

**sentença anulada - em patamar acima de 06 anos e 08 meses de reclusão.**

**Na terceira sentença, o nobre julgador a quo, englobando as acusações referentes aos gastos exagerados na construção do Centro de Capacitação Profissional e na ampliação do açude público situado no sítio "Cauaçu de Baixo", fixou a base, por crime, em 02 anos de reclusão, as quais somou, atingindo o total de 06 anos de reclusão.**

**Desta feita, a acusação apela, buscando a fixação da pena em face da irregularidade administrativa referente à ampliação do açude público do sítio "Cauaçu de Baixo", bem assim, o aumento da pena-base aplicada em relação às outras três condutas.**

*Data venia, não vejo necessidade de se anular mais uma vez a sentença, como sugere o douto Procurador de Justiça, no parecer. Já foram três anulações e, tornar sem efeito a decisão mais uma vez implicaria, a meu sentir, em exagerado formalismo que só contribuiria para retardar muito mais o desenlace do processo.*

**Sobretudo no caso, pois, ao que pude apreender da decisão, o magistrado, certamente para não exceder o quantum fixado na sentença anterior, também anulada, de que somente a defesa recorreu - como já fiz ver linhas atrás - optou por aplicar pena conjunta por duas das condutas, fixando, por cada uma delas, a pena-base em 02 anos de reclusão e, assim, somadas, concretizou a penitência em 06 anos de reclusão.**

*Nesse caso, pelo crime que terminou sendo anexado ao outro quando da fixação da pena, é correto concluir que o douto Juiz também considerou que a pena-base haveria de ser fixada em dois anos.*

*Por isso, entendo que não há a necessidade de se anular, mais uma vez, a decisão monocrática, devendo esta Câmara, nesta oportunidade, apenas examinar o pleito ministerial pelo recrudescimento da pena-base.*

*E, no particular, é oportuno observar que, como o magistrado havia, na sentença anteriormente anulada, fixado a pena-base englobada de 04 anos de reclusão, poderia ele, na nova decisão, ter repetido esse quantum, sendo-lhe defeso apenas ultrapassar o limite de 06 anos e 06 meses, pelas razões que já expus.*

*Por isso que, mesmo não tendo o órgão ministerial apelado daquela sentença que restou anulada, é possível a apreciação do apelo agora interposto, já que*

o novo édito aplicou pena-base abaixo da anteriormente fixada, repito, com a qual se conformou a acusação.

**Passo, então, a enfrentar o pedido de agravamento das penas-base aplicadas para os crimes, isoladamente.**

Bom lembrar, de início, que o tipo do art. 1º, 1, do DL 201/67 prevê penas, in abstrato, que variam entre 02 e 12 anos de reclusão.

**O douto Juiz, na sentença anulada, analisando englobadamente as circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 04 anos de reclusão, mediante a seguinte análise das circunstâncias judiciais:**

(...)

**Na decisão ora apelada, apenas copiando o texto acima transcrito e aplicando a cada conduta, isoladamente, mas, sem mudar uma vírgula sequer, o douto magistrado estabeleceu a pena-base, por conduta, no mínimo cominado para o tipo, fls. 3367/3369, vol. IX, com o que não concorda o agente ministerial, entendendo que as circunstâncias judiciais, tal como analisadas, "... foram desfavoráveis ao Acusado, impossibilitando a aplicação da pena base no mínimo legal...", até porque, com a prática de tais condutas, "...o Sentenciado deixou de investir na educação, na saúde e em todas as áreas de atendimento à população, o que torna a sua conduta gravíssima", fls. 3378/3379, vol. IX." Destaquei**

Nesse ponto, na fl. 3.490, que reside o que o embargante entende como contradição do julgado, uma vez que, segundo diz, nesse trecho ele não acataria o argumento ministerial para aumento da pena-base, o que tornaria inviável aumentá-la em momentos posterior do acórdão objurgado. Vejamos:

*"Data venia, não alcanço razões que justifiquem o aumento das penas para quatro anos, como querem o órgão apelante e a douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer.*

*Primeiro porque, o só fato de agir com plena consciência da ilicitude de seus atos não constitui fato que transcenda aos limites da norma, de modo a justificar o distanciamento da pena em relação ao piso, até porque, não existe dolo intenso, grau de culpabilidade ou de reprovabilidade do ato, que deve ser exposta pelo juiz sentenciante.*

*Além disso, não há como valorar negativamente os motivos e circunstâncias do crime, aliás, sob o mesmo*

*prisma, qual seja, o enriquecimento ilícito, posto cuidar-se de circunstância que se insere no núcleo do tipo, ou seja, a subtração ou o desvio de recursos público para acrescer ao seu patrimônio ou de terceiros."*

Todavia, não é o que se vislumbra, de fato, posto que o acórdão apenas afastou uma parte do entendimento do apelo ministerial, mas não descartou a possibilidade de aumento, já que, como se lê mais a frente, outros elementos justificam que a pena-base se afaste daquela fixada na sentença. Basta ler o restante do voto:

***"Por fim, no contexto do tipo também se insere o fato de que, em razão do desvio ou da apropriação dos bens do erário, houve prejuízos decorrente da falta de investimentos na educação, saúde e outras áreas de atendimento à população, de modo que tal circunstância, ao que penso, também não é bastante ao recrudescimento da pena.***

***Em todo caso, resta claro que o acusado, apesar de receber dos munícipes o honroso mister de administrar os seus destinos, pouco se preocupou em zelar pelo bem da coisa pública. Demonstrando desvio de conduta e personalidade voltada a práticas marginais, simplesmente agiu de forma contrária ao que lhe fora confiado, isto de uma maneira sórdida e reiterada.***

***Em razão disso, entendo que a pena por conduta impingida, de fato, não deve partir do mínimo, merecendo, sim, pequeno distanciamento em relação a esse patamar.***

*Nestes termos, altero as penas-base para todas as condutas, inclusive em relação ao crime analisado em conjunto com outro, em dois anos e seis meses de reclusão. E, considerando que o douto Juiz a quo reconheceu, na sentença anterior, a continuidade delitiva - contra o que não recorreu a acusação, naquela oportunidade - elevo esse quantum de 1/4, concretizando a penitência em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.*

*E, preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de 10 salários mínimos, ficando a cargo Juízo da Execução a escolha do local onde será cumprida a primeira e a instituição beneficente a ser agraciada com o numerário relativo à segunda.*

*Por tais razões, não conhecido o recurso da defesa, dou provimento ao apelo do Ministério Público.”* **Negrítei**

Logo, não há que se falar em contradição a pretexto do presente aclaratório, não merecendo reparo algum o aresto combatido.

*In casu*, da simples leitura das razões da presente oposição, verifica-se que sua pretensão real, é o reexame da matéria submetida a julgamento, ou seja, uma nova discussão.

Ademais, tenho que na decisão embargada houve a declinação de todos os elementos de convicção necessários para sua prolação, expostos de forma a se alcançar o princípio da sociabilidade do convencimento jurisdicional, o que preenche de pronto os requisitos processual penais, do art. 381, do CPP. A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

*"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância."* **(MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8.ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).**

Portanto, não havendo contradição, ou mesmo ambiguidade, omissão ou obscuridade, e como não compete ao julgador prestar esclarecimentos à parte sobre a "*motivação da motivação*" do seu convencimento, já que os embargos não comportam o reexame das provas, não há como acolhê-los. Sobre o assunto, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

*"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração dos fatos, nem tão pouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão."* **(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 6.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 955).**

A jurisprudência atualizada:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Recurso cabível apenas quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes na espécie. Reexame da matéria. Impossibilidade. Embargos desacolhidos. Unânime."*  
**(Embargos de Declaração Nº 70074828583, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 26/10/2017)**

*"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AMBIGUIDADE, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DA CAUSA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Os embargos de declaração têm como função específica integrar o julgado, suprimindo ambigüidades, obscuridades, contradições ou omissões que estejam a afetar a clareza do decisum proferido. Não é admitida a interposição dos declaratários com a finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada no aresto embargado. Não se verificando, no acórdão embargado, quaisquer dos vícios previstos no art. 619, do Código de Processo Penal, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe."* **(TJMG - Embargos de Declaração - Criminal nº 1.0261.13.000365-8/004, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/10/2017, publicação da súmula em 17/10/2017)**

De minha lavra:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ambigüidade. Inexistência. Rejeição. - Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a retificar o julgamento ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, sem modificar a substância da decisão, não se prestando para buscar a esclarecimento sobre o convencimento do Órgão Julgador, principalmente quando têm o nítido propósito de obter o reexame de tese já devidamente exaurida pelo relator do aresto embargado. - Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes."* **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do**



**Processo Nº 00021654720108150981, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO , j. em 10-10-2017)**

Deste modo, não obstante a irresignação do embargante, tendo os presentes embargos declaratórios objetivos diversos aos previstos na lei de regência, alternativa outra não resta senão rejeitá-los.

Por tais razões, **CONHEÇO E REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É como voto.**

*Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Benedito da Silva).*

*Presente a sessão Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.*

*Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de novembro de 2017.*

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**